

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO Nº 087/2021

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 024/2021

ASSUNTO: Análise pelo Pregoeiro do Recurso apresentado pela empresa STAF TECNOLOGIA LTDA/CNPJ nº 03.361.154/0001-05 (Pessoa Jurídica);

O julgamento sob análise diz respeito ao Recurso Administrativo contra decisão que declarou como vencedora a empresa INFOGEDTI – TAIRONE CERQUEIRA CASAES ME – CNPJ nº04.125.762/0001-75, sob alegação de que esta teria descumprido os requisitos ali previstos, referentes a sua habilitação, e que tal exigência seria de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº024/2021, que tem como objeto: **“contratação de empresa especializada para atender as necessidades do Município de Teodoro Sampaio, Estado da Bahia, nos SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO ADAPTATIVA, CORRETIVA E EVOLUTIVA DOS SEGUINTE SOFTWARES: SISTEMAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA (Módulo Orçamentário: LOA, LDO, PPA), TESOURARIA, PORTAL DA TRANSPARENCIA, FOLHA DE PAGAMENTO, RH, PORTAL DO SERVIDOR (CONTRA CHEQUE ON-LINE), TRIBUTOS MUNICIPAIS, GESTÃO DE FROTAS, AUDITORIA, PROCURADORIA, PORTAL DO CONTRIBUINTE, NOTA FISCAL ELETRONICA, PATRIMONIO, ALMOXARIFADO, LICITAÇÃO, CONTRATOS, SETOR DE COMPRAS E CONSULTORIA AO E-SOCIAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”**, vejamos:

I - BREVE RELATO DO RECURSO

O Recorrente em epígrafe, de forma inoportuna e extemporânea, a observar o art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, em apertada síntese, assim se insurge, em face da decisão que declarou vencedora empresa INFOGEDTI – TAIRONE CERQUEIRA CASAES ME – CNPJ nº04.125.762/0001-75, destacando a sua discordância, ressaltando que a referida licitante teria descumprido alguns requisitos editalícios.

II - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER – FATO NOTÓRIO

Inicialmente, observa-se que, além de não haver razão à peça recursal intentada pela Recorrente, a mesma falece desde o seu nascedouro, na medida que aquela, sequer manifestou no sistema, de forma imediata e motivada, interesse em recorrer, durante a sessão que ocorreu o Pregão Eletrônico.

O art.4º, XX, da Lei nº10.520/02, trata o seguinte:

“art.4ª – (...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor,

Nesse ínterim, os artigos 26 do Decreto 5.450/05 e 44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, que regulamenta o Pregão, na sua forma eletrônica, estabelece que:

*“art.26 - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer,** quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”. (grifos nossos)*

*“parágrafo 1º - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, **importará na decadência desse direito,** ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” (grifos nossos)*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, **durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.***

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º - (...)

***§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito,** e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.(grifos nossos)*

Isso significa que a decadência do direito de recorrer, repita-se, ocorreu em consequência da própria omissão do Recorrente/Licitante, que não manifestou, de forma motivada e imediata, no próprio sistema, a sua intenção de recorrer.

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Vale frisar, mais uma vez, que a intenção de recorrer da Recorrente/Licitante, deveria tê-la feito no próprio sistema, o que não ocorreu, tendo a Administração, respeitado todos os ditames legais, bem como do prazo para que aquela manifestasse tal intenção.

Assim, fica evidente que a Recorrente/Licitante não tem nenhum direito de recorrer, pois não observou o prazo legal, para a interposição recursal, cuja intenção, que deveria motivada e imediata, onde sequer o fez no próprio sistema, durante a sessão. (vide art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019).

Sob esta ótica, a jurisprudência assim ratifica o quanto aqui aduzido:

“ (...)7. In casu, da leitura da ata da sessão pública, observa-se que o momento, em que o pregoeiro declarou a abertura do prazo para intenção de recurso foi em 24/02/2012 às 16:06:20, enquanto que a data de encerramento para a intenção de recorrer dos licitantes foi em 24/02/2012 às 16:10:45. **Durante este lapso temporal, a impetrante-apelante, segundo a ata, não manifestou sua intenção de recorrer da decisão do pregoeiro que a inabilitou. Daí é que, a apelante, por preclusão temporal, decaiu do direito de interpor qualquer recurso administrativo atinente ao presente certame licitatório, nos termos dos arts. 4º, incisos XX, da Lei n.º 10.520/2002 c/c art. 26, § 1º do Decreto n.º 5.450/2002. Não há, pois, qualquer ilegalidade, nem na conduta do pregoeiro, e nem na tramitação do procedimento licitatório, havendo, em verdade, a decadência do direito de recorrer por parte da impetrante-apelante.**

8. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, porém e nos termos do art. 515, § 3º do CPC, por outro motivo, qual seja o da improcedência dos pedidos nos termos do art. 269, inciso I, do CPC” (TRF 2ª Região - Processo – 201251010027282 - Relatora Juíza Federal Convocada Carmen Silvia Lima De Arruda) (grifos nossos)

Aproveita-se o ensejo para colacionar aresto proferido pelo Tribunal de contas da União – TCU, que coadunando com os elementos acima abordados, assim referendou:

PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ARGÜIÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE

Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio
Secretaria Municipal de Administração e Finanças
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO ANTES DE EXPIRADO O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO.

a) no pregoão, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

b) a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara TC 000.795/2009-6)

Além das razões acima esposadas, importante ressaltar que a Recorrente protocolou o recurso, no dia 08/09/2021, quando a decisão habilitatória da Licitante Vencedora se deu em 01/09/2021, tendo prazo final para interposição de Recurso no dia 06/09/2021, portanto, em prazo superior a 03 (três) dias, conforme preleciona os art.4º, XVIII da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, § 1º, do Decreto nº10.024/2019, ou seja, totalmente intempestivo.

Assim, fica reconhecida a decadência do direito do Recorrente, aplicando-se o quanto disposto no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, ficando prejudicado a sua apreciação.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, o signatário do presente na condição de Pregoeiro, decide à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório, que, além de intempestivo, fica reconhecida a Decadência da pretensão recursal, conforme estabelecido no art.4º, XX da Lei nº10.520/02 c/c art.26, caput e § 1º do Decreto 5.450/05 e art.44, §§ 1º e 3º, do Decreto nº10.024/2019, conseqüentemente, decidimos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso interposto, mantendo-se incólume a decisão que desclassificou a Licitante/Recorrente.

Teodoro Sampaio /BA, 10 de setembro de 2021.

Joseval Silva de Argolo Azevedo
Pregoeiro Municipal